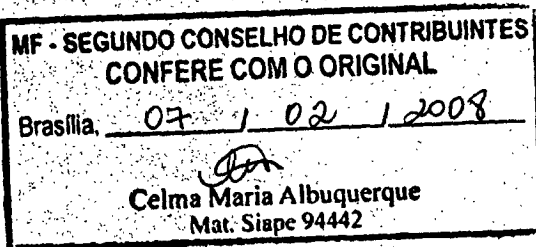
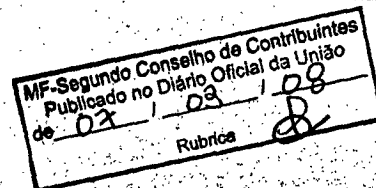




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13854.000217/98-99
Recurso n° 134.672 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão n° 202-17.838
Sessão de 27 de março de 2007
Recorrente CARGILL CITRUS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO.
 RESSARCIMENTO. TEMPORALIDADE.

A apresentação dos pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI com fulcro na Lei nº 9.363/96 tem temporalidade trimestral. Devem ser observados os termos da decisão definitiva proferida no âmbito administrativo em processo que contenha pedido de ressarcimento de período anterior que altere os valores considerados no cálculo do período seguinte.

CRÉDITO PRESUMIDO.

A *mens legis* do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes sobre os insumos que elenca, o que não significa restituir tributos sobre insumos que não os suportaram. A presunção é da alíquota incidente e não da base de cálculo do incentivo. Descabe incluir na referida base as aquisições efetuadas de pessoas físicas e de não contribuintes da contribuição para o PIS e da Cofins, por extrapolar o conteúdo da norma.

MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando,

**MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL**

Brasília, 09 / 02 / 2008


Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica e os combustíveis não atuam na obtenção do produto industrializado nem diretamente sobre o seu processo produtivo. Atuam antes, sobre as máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, utilizados no processo produtivo.

DOCUMENTOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EMISSÃO.

Comprovada a existência de erro material na emissão das notas fiscais de aquisição de insumos, bem como os registros das mesmas nos livros fiscais do peticionário e, ainda, a efetividade do ingresso dos insumos e sua utilização no processo produtivo do estabelecimento, devem tais documentos ser incluídos no cálculo do benefício no período correspondente.

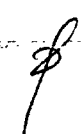
TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Incabível a utilização da taxa Selic como fator de correção monetária. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado, efetuado a título de incentivo.


Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos: a) dar provimento para reconhecer os efeitos do Processo nº 13854.000180/98-81 e o direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido as notas fiscais excluídas, em razão de erro material na identificação do CNPJ do adquirente; e b) negar provimento quanto aos combustíveis e à energia elétrica; II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à inclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas e quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



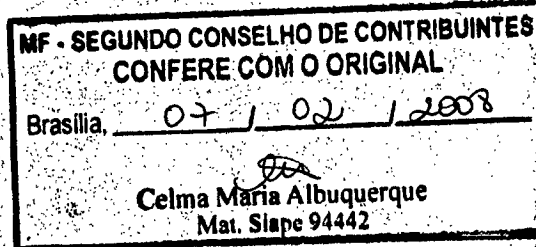
O Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Martini de Matos, OAB/SP n.º 154.355, advogado da recorrente.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Vice-Presidente



MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Antonio Zomer.

Brasília, 07 / 02 / 2008


Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Informa o relatório da decisão recorrida que a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, contra o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI.

A DRF em Ribeirão Preto - SP indeferiu parcialmente o pedido, em razão de exclusão dos valores referentes às aquisições de insumos junto a pessoas físicas; exclusão das aquisições efetuadas por outro estabelecimento da mesma empresa; exclusão no cálculo do crédito presumido em questão da importância sob o título de "Complemento de Compra para Custo" por tratar-se de ajuste contábil, não representando aquisição de insumos; exclusão dos valores referentes ao consumo de energia elétrica e combustíveis; manutenção na base de cálculo acumulada do crédito presumido do período o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos acabados e não vendidos, os quais foram excluídos da base de cálculo do período encerrado em 31/12/97 (apurados proporcionalmente aos custos então admitidos); dedução do saldo negativo de crédito presumido referente ao período anterior (1997).


A postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 93/100, alegando que: 1) este processo deve ser julgado juntamente com o Processo Administrativo nº 13854.000180/98-81, no qual a contribuinte questiona o saldo negativo relativo ao crédito presumido do IPI do 4º trimestre de 1997. Este valor foi excluído pelo fiscal na apuração do crédito presumido do presente processo. Assim, o julgamento daquele processo trará reflexos ao valor do crédito presumido do 2º trimestre de 1998; 2) quanto às aquisições de matérias-primas efetuadas junto a contribuintes pessoas físicas, reconhece que no passado tal matéria foi objeto de discussões sendo que atualmente não existe qualquer questionamento na jurisprudência administrativa em razão do julgamento do recurso nº 201-112.321, quando a Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou devida tal inclusão na base de cálculo do crédito presumido; 3) não foram consideradas as transferências de insumos recebidas de outro estabelecimento da mesma empresa, o que é permitido pelo art. 5º da IN SRF nº 23/97. Cita vários acórdãos do Conselho de Contribuintes em seu favor; 4) exclusão no cálculo do crédito presumido em questão da importância sob o título de "Complemento de Compra para Custo" por tratar-se de ajuste contábil, não representando aquisição de insumos; 5) em relação aos custos com combustíveis e energia elétrica, diz que estes itens foram efetivamente consumidos no processo produtivo, sendo que sem tais produtos não haveria processo de produção estando ambos enquadrados no conceito de produtos intermediários.


Apreciando as alegações de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 02 / 2008
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siapc 94442

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

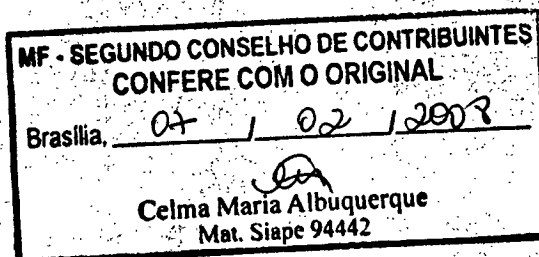
Solicitação Indeferida”.

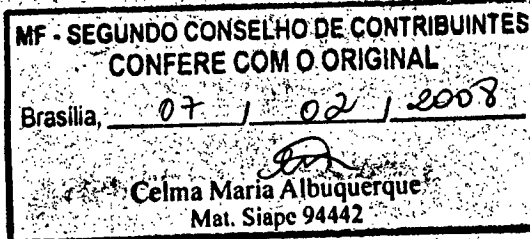
Cientificada da decisão em 02/08/2005, a interessada apresentou recurso voluntário, em 01/09/2005, a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de defesa: 1) o Processo nº 13854.000180/98-81 foi julgado pela 4ª Câmara deste Conselho a qual deu provimento parcial, modificando o saldo negativo apurado pela fiscalização; 2) equívoco da decisão recorrida em manter a negativa do direito da recorrente com base na orientação da IN SRF nº 23/1997; 3) precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de incluir na base de cálculo do incentivo os insumos adquiridos de não contribuintes das contribuições para o PIS e Cofins; 4) descabe interpretação literal da Lei nº 9.363/96, pois conduz a resultado inconsistente; 5) utilizando-se dos métodos sistemático e finalístico, conclui-se ser irrelevante a incidência ou não das contribuições sobre os insumos adquiridos; 6) deve ser observada a fórmula rígida prevista na Lei nº 9.363/96 que considera o valor total das aquisições de insumos, sendo defeso realizar exclusões não prevista expressamente; 7) o crédito tem natureza de subvenção e não de restituição das contribuições; 8) da evolução legislativa da matéria infere-se que não é relevante ter ou não havido a incidência das contribuições na operação imediatamente anterior, sendo vedada a exigência da prova de pagamento das contribuições; 9) a expressão da lei somente pode ser compreendida no sentido de que o incentivo visa ressarcir o produtor exportador de mercadorias nacionais dos custos que aquelas contribuições representaram sobre quaisquer operações anteriores; 10) conclui que o crédito presumido independe do valor que efetivamente tenha sido recolhido a título daquelas contribuições sobre as diversas fases de elaboração do produto vendido; 11) transcreve ementas da CSRF e das duas turmas do STJ visando demonstrar que as jurisprudências administrativa e judicial estão pacificadas nesse sentido; 12) quanto aos combustíveis e à energia elétrica defende que os mesmos se enquadram no conceito de produto intermediário, pois constituem insumos utilizados no processo de industrialização, sendo irrelevante o fato de não integrarem o produto final. Alega que, onde o legislador não restringiu não pode o hermenêuta fazê-lo. Transcreve doutrina e jurisprudência onde é defendida a inclusão de energia elétrica e dos combustíveis no cálculo do incentivo, sob o argumento de que tais produtos são utilizados para movimentar as máquinas e equipamentos usados no processo de industrialização e não integram os bens do ativo permanente; 13) reproduz trechos de voto proferido na CSRF, no qual consta extensa consideração acerca da importância para as exportações brasileiras do incentivo concedido; 14) aduz que a decisão recorrida valeu-se do argumento de que “a recorrente não teria comprovado que as matérias-primas foram efetivamente transferidas ao seu estabelecimento produtor exportador” para manter a glosa. Que, entretanto, a fiscalização alegou que “tendo o recorrente optado pela apuração do incentivo fiscal de forma centralizada não poderia o estabelecimento produtor exportador considerar as matérias-primas recebidas

por transferência de outros estabelecimentos". Discorre sobre a impossibilidade de as autoridades julgadoras *a quo* inovarem a discussão *sub judice*, sob pena de extrapolarem a competência que lhes é atribuída; 15) alega, que, por erro material do fornecedor, constou nas notas fiscais de entrada o CNPJ do estabelecimento matriz, quando, na verdade, a aquisição dos insumos foi realizada pela própria recorrente, o que derrui a tese da transferência de insumos de outros estabelecimentos. E que tais insumos deram entrada, efetivamente, no estabelecimento da recorrente conforme comprovantes de recebimento e pesagem que emitiu. Reproduz ementas de decisões dos Conselhos de Contribuintes; 16) pleiteia a aplicação da taxa Selic sobre os valores a ressarcir a partir da data de protocolo do pedido.

Alfim requer o provimento integral do recurso para reforma do acórdão recorrido e reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.363/96, pelo qual foi concedido o direito ao ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a parte da produção destinada à exportação para o exterior.

São os seguintes os pontos controversos:

1. preliminarmente os efeitos da decisão proferida no Processo nº 13854.000180/98-81 sobre este;
2. inclusão na base de cálculo do incentivo dos insumos adquiridos de não contribuintes da contribuição para o PIS e da Cofins;
3. defende que os combustíveis e a energia elétrica se enquadram no conceito de produto intermediário;
4. inovação da matéria nos fundamentos da decisão recorrida; e
5. por erro material do fornecedor, constou nas notas fiscais de entrada o CNPJ do estabelecimento matriz, quando, na verdade, a aquisição dos insumos foi realizada pela própria recorrente, o que derrui a tese da transferência de insumos de outros estabelecimentos.

Preliminar relativa aos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo nº 13854.000180/98-81 na apuração do montante a ser ressarcido neste.

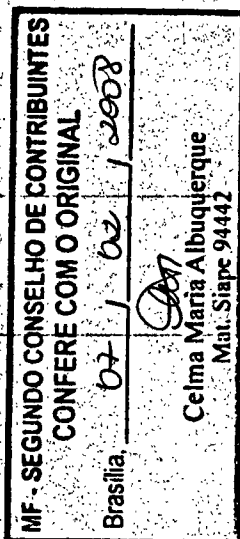
É patente a dependência dos valores apurados nestes autos daquele apurado no processo acima citado, em face da sistemática legal de apuração do ressarcimento do crédito presumido das contribuições. Dessarte, sem maiores digressões entendo devam ser admitidos os efeitos do processo referido na apuração do ressarcimento nestes autos.

Aquisição de não contribuintes

O benefício em tela consiste em ressarcir parte da contribuição ao PIS e da Cofins que tenha incidido sobre a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem destinados ao processo produtivo do produtor-exportador.

Assim, a discordância da recorrente deve ser analisada sob este prisma, ou seja, aquisição de pessoas físicas e cooperativas de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (MP, PI e MB).

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:



"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares n.º 07, de 7 de setembro de 1970, n.º 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

O art. 2º, por sua vez, determina:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

O art. 1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das **contribuições incidentes** sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário destinadas ao processo produtivo.

O art. 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: o **valor total das aquisições no mercado interno, que tenham sofrido a incidência das contribuições**, de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário destinadas ao processo produtivo (pois é a essas aquisições que se refere o artigo anterior).

Na conjugação dos dois artigos constata-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo. Reporta-se ao valor total de aquisições específicas, quais sejam, aquelas que além de terem como finalidade a utilização no processo produtivo, sofreram incidência das contribuições.

Por conseguinte, não depreendo do comando legal o entendimento de que o valor das MP, PI ou ME adquiridos de pessoas físicas ou entidades não contribuintes daquelas exações agrega-se à base de cálculo do ressarcimento de tributos que não tenham incidido sobre o produto adquirido.

O raciocínio analítico é conduzido a perquirir

a) sobre o art. 1º:

1. em que consiste o incentivo? – crédito presumido;
2. qual o objetivo do incentivo? – ressarcimento das contribuições do PIS e da Cofins
3. em que circunstância? – aquisição de matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem (MP, PI e MB) no mercado interno para utilização no processo produtivo de produtos que forem exportados;
4. em que condições: – aquisições que tenham sofrido a incidência das contribuições.

b) sobre o art. 2º:

1. qual a base de cálculo? – valor total das aquisições da MP, PI e ME referidos no artigo anterior;
2. quais são as aquisições referidas no artigo anterior? – são aquelas que sofreram a incidência das contribuições.

Indaga-se: quando ocorre incidência do PIS e da Cofins sobre as respectivas aquisições?

A resposta cabível é: quando a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem (MP, PI e MB) são adquiridos de pessoa jurídica que se encontre na condição legal de sujeito passivo das contribuições.

A conclusão é lógica, uma vez que somente incide o PIS e a Cofins sobre os produtos e mercadorias vendidos pelas pessoas jurídicas eleitas como sujeito passivo pelas normas daquelas contribuições.

Dessarte, o benefício fiscal é objetivo – ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A forma ou metodologia para efetuar o ressarcimento foi eleita pela norma como sendo na forma de crédito presumido do IPI. **O crédito é presumido, porém o fato que lhe dá origem não.** Há que haver aquisição que sofra incidência das contribuições para que se possa avocar o direito ao crédito presumido dela decorrente.

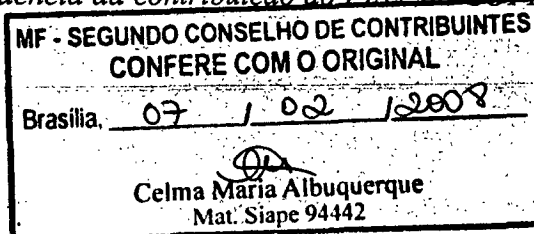
Como reforço a esta tese, reproduz-se parte da exposição de motivos que deu origem à norma que estabeleceu o ressarcimento, ficando claro que a incidência das contribuições deve recair sobre as duas etapas anteriores, não havendo intenção do legislador em desonerar da incidência das contribuições todas as etapas da cadeia produtiva:

“Sendo as contribuições da COFINS e PIS/PASEP incidentes em cascata, sobre todas as etapas do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes.”

Essa a exegese da norma do art. 1º da medida provisória instituidora do crédito presumido. Inexistindo incidência das contribuições na última etapa do processo produtivo, entendendo não mais caber cogitação acerca da fruição do benefício em relação às demais etapas antecedentes.

Portanto, não procede a alegação de que o crédito tem natureza de subvenção e não de restituição das contribuições e que o crédito presumido independe do valor que efetivamente tenha sido recolhido a título daquelas contribuições sobre as diversas fases de elaboração do produto vendido. O legislador optou por efetuar a restituição das contribuições relativas, exclusivamente, às duas etapas antecedentes.

Aliás, trata-se de matéria já decidida algumas vezes nesta Câmara, que negou provimento por maioria, considerando, nesta parte, *“incabível o ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS a título de incentivo fiscal em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas e ou cooperativas que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da COFINS no fornecimento ao produtor-exportador.”*



Efetivamente, a criação do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, o que não significa restituir tributo sobre insumos que não o suportaram. Se assim fosse, não seria mais o caso de evitar a exportação de tributos embutidos no preço de venda dos produtos mas da concessão de real subsídio às exportações.

A presunção do crédito vincula-se à alíquota aplicável e não à base de cálculo. Esta corresponde exatamente àquelas MP, PI e ME que sofreram incidência direta e imediata das contribuições no ato de suas aquisições. A alíquota é que foi fixada presuntivamente, como sendo *o quadrado da soma das alíquotas aplicáveis em cada uma das exações à época de edição das normas*. Tanto a alíquota é presuntiva, e não a base de cálculo, que, mesmo com a majoração da alíquota da Cofins, não foi alterada a alíquota aplicada sobre a base de cálculo de apuração do incentivo.

Inclusão dos combustíveis e da energia elétrica no cálculo do incentivo

Argumenta a recorrente tratar-se de produto intermediário. Entendo, também, não merecer acolhida a pretensão da recorrente.

Retomando os termos da norma de regência, tem-se que a legislação do IPI é aplicada subsidiariamente para delimitar o que seja matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, consoante determina o parágrafo único do art. 3º, *litteris*:

"Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem."

Perquirindo a legislação do IPI acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, verifica-se que eles não abarcam como insumo o pretendido pela recorrente.

Valho-me do conceito de insumo posto no Novo Dicionário Eletrônico Aurélio – versão 5.0, que está assim impresso:

"Elemento que entra no processo de produção de mercadorias ou serviços: máquinas e equipamentos, trabalho humano, etc.; fator de produção."

Como se verifica no léxico da palavra insumo, sua abrangência é muito mais ampla do que o pretendido pela legislação do IPI. Constata-se que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem constituem-se em alguns dos elementos albergados no significado da referida palavra. Dito de outra forma, os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem estão contidos no conceito de insumo, sendo este continente daquelas.

Portanto, quando a norma se reporta de forma individualizada somente àqueles três elementos, está a restringir o alcance do comando que dimana somente a eles, não amparando os demais elementos que estão insertos naquele conceito.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 02 / 2008
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

Os conceitos de MP, PI e ME não alcançam aqueles produtos consumidos ou gastos no contexto genérico do processo produtivo, tais como os citados pelo dicionarista ao elaborar o significado da palavra insumo.

É regra de Direito Tributário a aplicação de conceitos fechados, com interpretações restritivas, afastando as interpretações equívocas que possam permitir ampliar ou restringir exclusão ou exigência de tributo, bem como a indefinição da abrangência dos conceitos utilizados para comandar exclusão de crédito tributário ou a fruição de concessões legais.

Os conceitos de MP, PI e MB utilizados no processo produtivo não abrangem, de forma ilimitada, todos os itens necessários à obtenção do produto final. Seu alcance fica limitado ao sentido que tais insumos têm no contexto das regras que regulam o IPI, alcançando somente aqueles insumos que possam inequivocamente estar insertos em tais conceitos. Para tanto a norma buscou limitar aqueles que, participando do processo produtivo, tenham ação direta para obtenção do produto final mesmo que a ele não se integre.

A energia elétrica e os combustíveis não atuam na obtenção do produto industrializado nem diretamente sobre o seu processo produtivo. Atuam, antes, sobre as máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, utilizados no processo produtivo.

Em julgados mais recentes a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou quanto à energia elétrica, conforme segue.

“Rec. 201-110144-Recurso de Divergência – IPI – Recorrente: Fazenda Nacional – Acórdão CSRF/02-01.706 – de 11/05/2004 – DPPQ - IPI – Crédito Presumido – I. Energia Elétrica – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Recurso parcialmente provido.”

Também na ementa do voto do Conselheiro da 1ª Câmara, Jorge Freire, proferido no Recurso nº 118.450, julgado na sessão de 13/05/2003, do qual resultou o Acórdão nº 201-76.926, está evidenciado o descabimento da inclusão dos insumos pretendidos pela recorrente, como segue:

“CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. De acordo com o art. 3º da Lei 9.363/96, o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. E a normatização do IPI nos dá conta que somente dará margem ao creditamento de insumos, quando estes integrem o produto final ou, em ação direta com aquele, forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas. Os produtos em análise não têm ação direta no processo produtivo, pelo que não podem ter seus valores de aquisição computados no cálculo do benefício fiscal. Recurso negado.”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 04 / 02 / 2008


Celma Maria Albuquerque
Mat. Siap 94442

Em relação aos fundamentos do acórdão proferido na CSRF citado como reforço de defesa, entendo, diversamente, que os fatos econômicos que motivaram a edição da norma jurídica limitam-se à condição de elemento motivador para a produção legislativa mas nunca em princípio hermenêutico da norma jurídica decorrente. Quisesse o legislador que tal fator fosse considerado no momento de aplicação da norma faria constar expressamente no texto legal esse propósito.

Revisitando um clássico (Becker, Alfredo Augusto, Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª ed., 1998, São Paulo:Lejus, p. 42 a 77), tal presunção – da influência dos fatos econômicos que induziram a produção da norma na interpretação do fato jurídico – converteria o Direito Tributário num aparato inútil por subjugá-lo à teoria da interpretação da regra jurídica tributária segundo a realidade econômica do fenômeno social.

Inovação promovida pelos fundamentos da decisão recorrida.

Também aqui divirjo da recorrente.

Entendeu a recorrente que decisão recorrida valeu-se do argumento de que “a recorrente não teria comprovado que as matérias-primas foram efetivamente transferidas ao seu estabelecimento produtor exportador” para manter a glosa. Que, entretanto, a fiscalização alegou que, “tendo a recorrente optado pela apuração do incentivo fiscal de forma centralizada não poderia o estabelecimento produtor exportador considerar as matérias-primas recebidas por transferência de outros estabelecimentos”.

Enganou-se a recorrente no entendimento que extraiu da Informação Fiscal produzida à fl. 84. Ali está asseverado que:

“A apuração centralizada abrange os estabelecimentos da empresa como um todo. Adotando a empresa a apuração descentralizada, não há como considerar no total de aquisições de um estabelecimento, os valores das aquisições comprovadas com notas fiscais emitidas para outro estabelecimento.

Tratam-se de aquisições de laranjas, documentadas por Notas Fiscais emitidas pela empresa Citrosantos Ltda, para o CGC 52.421.294/0001-29, no montante de (...).”

O discurso argumentativo da decisão recorrida limitou-se a ponderar que a norma legal citada na impugnação não se presta a dar suporte legal ao procedimento da recorrente. O fato de a norma admitir a transferência de insumos entre estabelecimentos não dispensa a comprovação de sua efetividade.

Por outro lado, a recorrente, sim, inovou nos argumentos apresentados no recurso voluntário. Aduz haver constatado que inexistiu a alegada transferência de insumos para seu estabelecimento; situação aventada em razão das razões de impugnação, ou mesmo que tenha sido incluído no total de aquisições de seu estabelecimento o valor das aquisições comprovadas com notas fiscais emitidas para outro estabelecimento, como consta da informação fiscal.

Somente em sede de recurso voluntário traz a informação e a alegação de que o que efetivamente ocorreu foi erro material no registro do CNPJ na nota fiscal emitida pelo seu fornecedor e que os produtos foram, na realidade, adquiridos por ela e não pela matriz.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07 / 02 / 2008

Celma Maria Albuquerque

Alega que a venda daquele estabelecimento dificultou a obtenção do documentário fiscal que arrima o ora alegado. Entretanto, aduz que o fato pode ser provado pelos comprovantes de recebimento e pesagem que emitiu à época.

Depreende-se do texto da Informação Fiscal de fl. 84 que a fiscalização limitou-se à análise dos documentos fiscais apresentados, sem verificar se foram efetivamente escriturados nos livros fiscais da recorrente.

No Contrato Social da Cargill Citrus Ltda, à fl. 06, constata-se que o estabelecimento sede da empresa (CNPJ final 001) está localizado na cidade de São Paulo e que o pedido de ressarcimento foi apresentado pela filial 002, localizada na cidade de Bebedouro, no mesmo Estado de São Paulo.

Nas cópias das notas fiscais de fls. 70 e 71 verifica-se que as mesmas foram emitidas para o endereço da filial de Bebedouro, em que pese constasse das mesmas o CNPJ da matriz.

Tais ocorrências militam a favor da tese da defesa de que ocorreu erro material na emissão das referidas notas e, possivelmente, das demais glosadas pelo Fisco.

Desse modo, entendo que, sendo constatada a efetiva escrituração das notas fiscais, à época das compras, nos livros fiscais da filial – Livro de Registro de Entradas, modelo 1, Livro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, e Livro de Apuração do IPI, modelo 8, bem como a efetiva utilização dos produtos no processo produtivo, deverão as mesmas ser aceitas como sendo aquisições da recorrente e os respectivos valores incluídos na base de cálculo do benefício fiscal.

Taxa Selic.

Finalmente, quanto à aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, entendo incabível na medida que carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de **indébitos** passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado, a título de incentivo, *por não ter esse tipo de ressarcimento a mesma natureza jurídica de indébito*.

E a própria recorrente demonstra ter conhecimento disso. Extrai-se da peça recursal afirmações elucidativas. À fl. 217, defende que *"a natureza do crédito presumido do IPI é de subvenção e não de restituição das contribuições..."*. À fl. 236, a propósito de defender o direito à aplicação da taxa Selic, vale-se de ementas de acórdãos da CSRF nas quais se afirma que *"... sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição..."*. Se a natureza do crédito presumido não é de restituição das contribuições não comporta atribuir ao ressarcimento do mesmo, para fins de aplicação da taxa Selic, a natureza de restituição.

Juridicamente não há como transmudar, ou não, a natureza de um instituto em outro conforme avalia a pretendida.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam considerados no cálculo do ressarcimento do crédito presumido os efeitos porventura oriundos da decisão proferida nos autos do Processo nº 13854.000180/98-81 e a inclusão das notas fiscais de aquisição excluídas em razão de erro material na identificação do

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 02 / 2008
Celma Maria Albuquerque
Mát. Siape 94442

CNPJ do adquirente, caso essa circunstância seja efetivamente constatada pela fiscalização, nos termos do fundamento deste voto, e nego provimento quanto à inclusão das aquisições de insumos de pessoas não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas), das aquisições de combustíveis e energia elétrica e a atualização do valor a ressarcir pela taxa Selic ou qualquer outra, bem como aos demais itens do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 02 / 2008
Celma
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442